



AO PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

➤ CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: Edital nº 02/2023 - CPSMJN

LOCABRÁS SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ 12.215.075/0001-79, com sede na Rua Pereira Filgueiras, 1443, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.160-045, neste ato representada por seu Sócio-diretor **IGOR TEIXEIRA DE ARAGÃO**, inscrito sob o CPF nº 641.269.603-25 e Cédula de Identidade nº 97002250147 - SSPDS/CE, vindo nos termos do da Lei de Licitações, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas Realiza Segurança Patrimonial Ltda e Soergo Segurança Ltda, nos termos a seguir delineados.

Locabras Segurança de Valores L.t.c

Igor Teixeira de Aragão
Diretor



I - DA NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS INTERPOSTOS - MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA LOCABRÁS SEGURANÇA INTEGRADA LTDA

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE lançou o Edital nº 02/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, de forma contínua, para atender as necessidades da *Policlínica João Pereira dos Santos e do Centro De Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brulle Matos - CEO-R.*, tendo sido a empresa **LOCABRÁS SEGURANÇA DE VALORES LTDA** declarada vencedora do certame.

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

Calha consignar que a Recorrida é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos e privados, **COM MAIS DE 38 ANOS DE MERCADO NO SEGMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA**, portanto, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Os argumentos levantados pelas Recorrentes não se sustentam se comparados às justificativas de exequibilidade de preços já apresentada pela Recorrida, podendo ser refutados mais uma vez.

Cumprido esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações, artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são

Locabrás Segurança de Valores
Igor Teixeira de Aragão
Diretor



coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **REQUISITOS QUE CONSTAM NO PRESENTE CASO**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e devidamente comprovadas na proposta da empresa vencedora.

Conforme Marçal Justen Filho, ***"A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficits"***. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva):

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)."

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

"(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)."

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES



PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em



procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. *A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)*

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, **NÃO HÁ QUALQUER VIOLAÇÃO DA RECORRIDA AO EDITAL**, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, levando em consideração as peculiaridades administrativas e empresariais da licitante vencedora, não havendo qualquer inconsistência ou irregularidade nos encargos e obrigações incluídas na proposta.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, **NÃO SIGNIFICA QUE ESTA NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE EXECUTAR O OBJETO.** Muito pelo contrário, é dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei de licitações, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Sobre a temática, vejamos o que diz o Acórdão 1.092/2010 do TCU:

“(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado



aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.”.

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, CONSIDERANDO, ALÉM DOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS, O CONTEXTO OPERACIONAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO EM QUE A EMPRESA ESTÁ INSERIDA, COMO SUA CAPACIDADE OPERACIONAL DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, A MARGEM DE LUCRO APRESENTADA, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública e entres privados, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Não obstante o profissionalismo da Recorrida, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE, oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, NO SENTIDO DE QUE CABE AOS LICITANTES, ARCAR COM TODOS OS ÔNUS E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE PREÇOS QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, POSSAM TER APARÊNCIA DE INEXEQUÍVEIS.

Veja:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de

Locabras Segurança de Valores
Igor Teixeira de Araújo
Diretor



que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma PRESUNÇÃO RELATIVA de INEXEQUIBILIDADE de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.

Acórdão 1097/2019-Plenário TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante PODE UTILIZAR norma coletiva de trabalho DIVERSA DAQUELA ADOTADA pelo ÓRGÃO ou ENTIDADE como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da



Constituição Federal).

Acórdão 2003/2018-Primeira Câmara do TCU

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, **NÃO SE DEVE PROIBIR O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA**. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

[...]

Conforme a Decisão 38/1996 – Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro.

Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecuibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecuibilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecuibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...).

10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa

Ja

Locabrás Segurança de Valores L.V.
 Igor Teixeira de Assis
 Diretor



para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 - TCU - Plenário

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexecutabilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 220/2007-Plenário TCU

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU

Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua executabilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a



etapa competitiva do pregão.

“Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”.

Veja, portanto, quão infundadas são as dúvidas levantadas quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência as alegações das Recorrentes. Portanto, não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Em um certame licitatório, não caberia à contratante querer adentrar à precificação da proposta do futuro contratado. Isso exorbita qualquer limite de competência, razoabilidade e se torna ingerência.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, já reconheceu diversas vezes, que a Administração erra, e com frequência, ao estabelecer o orçamento-base dos certames licitatórios. E que, nesse caso, os licitantes responderão por superfaturamento, de maneira solidária aos gestores públicos, acaso não pratiquem valores de mercado. Nesse sentido, citam-se os precedentes:

“Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar. (Acórdão 183/2019-TCU-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)”

“As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário, TC Processo 000.224/2010-3, relator



Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015)"

Veja bem, queremos registrar aqui que a Recorrida está *se esforçando ao máximo* para comprovar ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE que a proposta ora apresentada é compatível com os padrões de mercado e que, além de ser a mais vantajosa, é perfeitamente exequível e sustentável, com base na realidade empresarial e econômica da empresa vencedora do certame, inexistindo qualquer inconsistência ou irregularidade no que fora apresentado.

Em outros termos, independentemente do orçamento elaborado pela Contratante, esta Empresa ratifica o seu intuito em praticar preços justos, de mercado, e se considerará injustificada acaso a sua proposta seja declarada inexequível.

Por fim, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos e empresas privadas que atuam neste segmento, e **POSSUI TODO O APARATO ESTRUTURAL, INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA COMPLETA (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, ESCRITÓRIOS E SOFTWARES), QUE POSSIBILITAM UM ALTO PADRÃO DE RENDIMENTO E EFICIÊNCIA, COM CUSTOS OTIMIZADOS.**

II- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitações que **MANTENHA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRIDA NA PRESENTE LICITAÇÃO,** uma vez que os recursos interpostos pelas licitantes Realiza Segurança Patrimonial Ltda e Soergo Segurança Ltda **DEVEM SER JULGADOS COMO TOTALMENTE IMPROCEDENTES.**

Caso os recursos interpostos sejam remetidos à Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, mantendo-se a classificação da proposta ofertada no presente certame.

Locabras Segurança de Valores Ltda
Igor Teixeira de Aragão
Diretor



Fortaleza/CE, 11 de abril de 2023.

Locabrás Segurança de Valores Ltda

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Igor Teixeira de Aragão", is written over a horizontal line.

Igor Teixeira de Aragão

IGOR TEIXEIRA DE ARAGÃO

Sócio-Diretor

LOCABRÁS SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ 12.215.075/0001-79